



Alerta Legislação, nº 5, de 2 a 7 fev. 2009

Boletim semanal produzido pela Biblioteca da Casa Civil

Obs.: Caso algum *link* não esteja disponível, consulte o Diário Oficial Eletrônico, por meio do seguinte endereço: http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/Home_1_0.aspx

Publicação DOU	LEGISLAÇÃO FEDERAL
06/02/09	<u>DECRETO Nº 6.761, DE 5.2.2009</u> Dispõe sobre a aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências. <u>DECRETO Nº 6.760, DE 5.2.2009</u> Altera e acresce dispositivos ao Decreto no 4.962, de 22 de janeiro de 2004, que cria o Garantia-Safra e dispõe sobre o Comitê Gestor do Garantia-Safra. <u>DECRETO Nº 6.759, DE 5.2.2009</u> Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.
05/02/09	<u>RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 63, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Aprova o Plano de Ação 2009 do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
03/02/09	<u>SRF -INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 911/2009</u> Altera a Instrução Normativa RFB nº 902, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o parcelamento para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
03/02/09	<u>LEI Nº 11.907, DE 2.2.2009</u> Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, ... e dá outras providências. Mensagem de veto <u>DECRETO Nº 6.756, DE 2.2.2009</u> Altera o art. 3º do Decreto no 3.939, de 26 de setembro de 2001, que dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM).
02/02/09	<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 456, DE 30 DE JANEIRO DE 2009</u> Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de fevereiro de 2009. <u>RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 587, DE 30 DE JANEIRO DE 2009</u> Dispõe sobre o reajuste do valor do benefício seguro-desemprego.
Publicação DOE	SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO
07/02/09	<u>DECRETO Nº 53.994, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Regulamenta a promoção de que trata a Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, que institui no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária a classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, e dá providências correlatas. Defensoria Pública do Estado. DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL COMUNICADO Edital do III Concurso Público de Provas e Títulos para Seleção de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. [...] DOE, 07/02/2009, p. 68



06/02/09	Fazenda. GABINETE DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO SF - 11, DE 4-2-2009 Dispõe sobre delegação de competência. DOE, 06/02/2009, p. 9 Desenvolvimento. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CONSELHO DELIBERATIVO DELIBERAÇÃO CEETEPS - 4, DE 5-2-2009 Altera dispositivos da Deliberação CEETEPS - 3, de 30.05.2008, que dispõe sobre a reorganização da Administração Central do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" e dá providências correlatas. DOE, 06/02/2009, p. 27 Desenvolvimento. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CONSELHO DELIBERATIVO DELIBERAÇÃO CEETEPS - 5, DE 5-2-2009 Expede normas para a fixação do número de empregos públicos permanente de Auxiliar de Docente, respectiva jornada de trabalho e para a realização de concurso público nas Escolas Técnicas Estaduais e Faculdades de Tecnologias do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e dá outras providências DOE, 06/02/2009, p. 28 Desenvolvimento. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CONSELHO DELIBERATIVO DELIBERAÇÃO CEETEPS - 6, DE 5-2-2009 Regulamenta as atribuições dos empregos públicos, abrangidos pelo Plano de Carreira, de Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata o artigo 40 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, e dá providências correlatas DOE, 06/02/2009, p. 28 Desenvolvimento. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CONSELHO DELIBERATIVO DELIBERAÇÃO CEETEPS - 7, DE 5-2-2009 Disciplina a aplicação do disposto nos artigos 28, 29 e 30 da Lei Complementar nº 1044, de 13 de maio de 2008 DOE, 06/02/2009, p. 31
05/02/09	<u>DECRETO Nº 53.966, DE 22 DE JANEIRO DE 2009</u> Retificações do D.O. de 23-1-2009 Nos Anexos V, VI e XIII, leia-se como segue e não como constou: [...] <u>DECRETO Nº 53.991, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Dispõe sobre a classificação institucional da Secretaria do Meio Ambiente - SMA. Justiça e Defesa da Cidadania. GABINETE DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/SJDC - 1, DE 3-2-2009 Estabelece normas complementares para o cumprimento da Lei Estadual 12.675, de 13 de julho de 2007 e do Decreto Estadual 53.062, de 05 de junho de 2008 e disciplina os procedimentos de cooperação mútua entre a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-SP e a Secretaria da Fazenda. DOE, 05/02/2009, p. 3 Justiça e Defesa da Cidadania. DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS INSTRUÇÕES DRH - 1/2009 Determina a abertura do processo de evolução salarial de competências do exercício de 2008 e dá instruções. DOE, 05/02/2009, p. 14 Fazenda. GABINETE DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO SF - 10, DE 3-2-2009 Altera dispositivos da Resolução SF-56, de 23-10-2008, que disciplina a Participação nos Resultados - PR, dos Agentes Fiscais de Rendas DOE, 05/02/2009, p. 27 Educação. GABINETE DA SECRETÁRIA RESOLUÇÃO SE - 9, DE 4-2-2009 Estabelece diretrizes para a organização curricular das classes de ensino fundamental e ou ensino



	médio, em funcionamento em instalações da Fundação Casa. DOE, 05/02/2009, p. 35 Procuradoria Geral do Estado. GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO RESOLUÇÃO PGE-10, DE 4-2-2009 Constitui Comitê de Implantação do Sistema PGE.net na Procuradoria Geral do Estado DOE, 05/02/2009, p. 49
04/02/09	<u>DECRETO Nº 53.988, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Dispõe sobre a reclassificação da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher do Município de Ribeirão Preto e dá providências correlatas. Procuradoria Geral do Estado. GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO RESOLUÇÃO PGE-9, DE 2-2-2009 Constitui Comissão de Organização do Lançamento do Livro "Advocacia Pública - Apontamentos sobre a História da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo". DOE, 04/02/2009, p. 46 Desenvolvimento. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA PORTARIA CEETEPS-47, DE 3-2-2009 A Diretora-Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza expede a presente portaria: [...] DOE, 04/02/2009, p. 43 Desenvolvimento. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA PORTARIA CEETEPS-48, DE 3-2-2009 Estabelece critérios para concessão de Horas- Atividade Específica para as atividades de Estágio Supervisionado e Orientação de Projeto de Graduação. DOE, 04/02/2009, p. 43
03/02/09	Casa Civil. GABINETE DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO CC-6, DE 2-2-2009 Dispõe sobre o cálculo das gratificações de representação concedidas e fixadas nos termos do inciso II, alínea "b", do art. 26 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008. DOE, 03/02/2009, p. 1 Fazenda. COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PORTARIA CAT - 24, DE 2-2-2009 Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS. DOE, 03/02/2009, p. 24 Fazenda. GABINETE DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO SF - 7, DE 2-2-2009 Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. DOE, 03/02/2009, p. 24
02/02/09	<u>DECRETO Nº 53.986, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Transfere os cargos e as funções-atividades que especifica e dá providências correlatas.
Publicação DOE - Legislativo	SÃO PAULO - PODER LEGISLATIVO
04/02/09	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2008 Mensagem nº 01/2009, do Sr. Governador do Estado De origem parlamentar, a proposição obriga as prestadoras de serviços públicos a manter à disposição dos consumidores, na forma que especifica, atendimento presencial, telefônico, postal e pela internet, fixa as sanções aplicáveis em caso de infração e dá providências correlatas. (ver íntegra em anexo) VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 2007 Mensagem nº 02/2009, do Sr. Governador do Estado De origem parlamentar, a proposição objetiva revogar o inciso I do artigo 242 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado), que proíbe ao funcionário referir -se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço. (ver íntegra em anexo)



04/02/09 Suplemento	COMUNICADO SDG Nº 08/2009 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica que foram aprovadas as Instruções nºs 1/2008 e 2/2008 que entraram em vigor a contar de 1º de janeiro de 2009, conforme Suplemento do Diário Oficial que circulou em 18 de dezembro último. DO Legislativo (Suplemento), 04/02/2009, p. 1 RESOLUÇÃO Nº 08/2008 TC-A-40.728/026/07 O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício da competência conferida pelo inciso XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 1993 e observado o disposto na letra b", do inciso IV, do artigo 109 de seu Regimento Interno: [...] DO Legislativo (Suplemento), 04/02/2009, p. 1 INSTRUÇÕES Nº 01/2008 TC-A-40.728/026/07 ÁREA ESTADUAL TÍTULO I PODER EXECUTIVO CAPÍTULO I DO GOVERNO DO ESTADO SEÇÃO I Das Contas do Governador [...] DO Legislativo (Suplemento), 04/02/2009, p. 2 INSTRUÇÕES Nº 02/2008 TC-A-40.728/026/07 ÁREA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS PREFEITURAS SEÇÃO I DAS CONTAS [...] DO Legislativo (Suplemento), 04/02/2009, p. 37
Publicação DOE - Cidade	SÃO PAULO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
07/02/09	<u>LEI Nº 14.906, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009</u> (Projeto de Lei nº 591/08, do Vereador Aurélio Miguel - PR) Dispõe sobre a instituição da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. <u>LEI Nº 14.905, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009</u> (Projeto de Lei nº 223/08, do Vereador Natalini - PSDB) Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências. <u>LEI Nº 14.904, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009</u> (Projeto de Lei nº 141/07, do Vereador Paulo Frange - PTB) Institui o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de São Paulo. <u>LEI Nº 14.903, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009</u> (Projeto de Lei nº 482/05, do Vereador Aurélio Nomura - PV) Dispõe sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais no Município de São Paulo e dá outras providências. <u>LEI Nº 14.902, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009</u> (Projeto de Lei nº 679/08, do Vereador Roberto Tripoli - PV) Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre. <u>LEI Nº 14.901, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009</u> (Projeto de Lei nº 215/08, do Vereador Ricardo Teixeira - PSDB) Dispõe sobre a participação de representantes da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, nos Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs, e dá outras providências.



	<u>LEI Nº 14.900, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009</u> (Projeto de Lei nº 689/07, do Vereador José Ferreira- Zelão - PT) Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências. <u>LEI Nº 14.899, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009</u> (Projeto de Lei nº 517/07, da Vereadora Noemi Nonato - PSB) Institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências.
04/02/09	<u>LEI Nº 14.898, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009</u> (Projeto de Lei nº 621/05, do Vereador Dalton Silvano - PSDB) Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas dependências públicas da Cidade de São Paulo. <u>LEI Nº 14.897, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009</u> (Projeto de Lei nº 737/07, do Vereador Goulart - PMDB) Institui o Programa São Paulo – Capital do Natal, inclui o Programa ora instituído e suas respectivas atividades no Calendário Oficial de Eventos do Município. <u>LEI Nº 14.896, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009</u> (Projeto de Lei nº 426/08, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB) Dispõe sobre a inclusão de artigo na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e dá outras providências. DO Cidade 02/02 p. 1

Caso não haja interesse em continuar recebendo este informativo, favor encaminhar solicitação de cancelamento para ccivil@sp.gov.br ou pelos telefones 2193-8144 ou 8107.

Maria Isa de Aquino Sousa
mariaisa@sp.gov.br
Casa Civil do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
(11) 2193-8107 e 8144
ccivil@sp.gov.br
Izabel C. Filgueiras de Almeida - icalmeida@sp.gov.br
Marcelo Conti - mconti@sp.gov.br
Biblioteca

ANEXOS

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2008

Mensagem nº 01/2009, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 7 de janeiro de 2009

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 632, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 28.069.

De origem parlamentar, a propositura obriga as prestadoras de serviços públicos a manter à disposição dos consumidores, na forma que especifica, atendimento presencial, telefônico, postal e pela internet, fixa as sanções aplicáveis em caso de infração e dá providências correlatas.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha o projeto, no sentido de garantir aos consumidores, no caso usuários de serviços públicos, o direito de se comunicarem com as respectivas prestadoras, vejo-me na contingência de impugnar a medida, pelas razões que passo a expor.

O projeto define como prestadoras de serviços públicos as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que prestem serviços à população, por meio de concessão, permissão ou autorização do Poder Público (artigo 2º, inciso I). Também define como serviços públicos, para seus efeitos, os de telefonia fixa, telefonia móvel celular, fornecimento de energia elétrica, televisão por assinatura, provimento de acesso à internet, fornecimento de gás canalizado, abastecimento de água e coleta de esgoto, transporte público coletivo de passageiros e outros que a lei considere como tais (artigo 2º, inciso II).

A Constituição da República estabelece que ao Poder Público incumbe, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observados os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado (artigo 175).

Todavia, sob o pálio da proteção e defesa do consumidor, a propositura impõe diversos encargos às prestadoras de serviços públicos, interferindo diretamente nas respectivas relações contratuais, mesmo naquelas em que o Estado não é parte, visto que o serviço público é de titularidade de outros entes federativos.

Esse é o caso dos serviços de telefonia fixa e de telefonia móvel celular, previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do artigo 2º do projeto, uma vez que a matéria relacionada às telecomunicações é reservada à União, tanto para o exercício da competência legislativa, quanto para a exploração dos respectivos serviços (Constituição Federal, artigos 21, XI, e 22, IV).

Assim, cabe à União, na qualidade de poder concedente, regular a prestação dos serviços públicos de telefonia, inclusive no tocante aos direitos dos usuários, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.533).

Lembre-se que à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, compete expedir normas sobre a prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, observados os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a prestação desses serviços (Lei federal nº 9472, de 16 de julho de 1997, artigo 19, incisos IV e X).

E a ANATEL, por meio da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, possibilita ao usuário apresentar sua reclamação, solicitação de serviço, pedido de rescisão ou informação à prestadora via correspondência, via correio eletrônico, pessoalmente, no Setor de Relacionamento ou Setor de Atendimento, entre outras medidas (artigo 92 e seguintes).

O artigo 4º do projeto, por exemplo, ao obrigar a existência de um local de atendimento presencial, no mínimo, nos municípios cuja população seja igual ou superior a 100.000 habitantes ou em que se encontram sediadas as Regiões Administrativas do Estado, está em descompasso com a disciplina traçada na mencionada Resolução nº 477/07.

O serviço de fornecimento de energia elétrica, previsto na alínea "c", do inciso II, do artigo 2º do projeto, submete-se igualmente à legislação federal (Constituição Federal, artigos 21, XII, "b", e 22, IV).

Bem por isso, o assunto encontra-se regulado por legislação de âmbito nacional, que disciplina pormenorizadamente as condições de implantação, exploração e funcionamento desses serviços, também regidos pelos contratos firmados pela União, na qualidade de poder concedente (Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica).

O serviço de TV por assinatura, previsto na alínea "d", do inciso II, do artigo 2º do projeto, também é regulado pela União e concedido pela ANATEL, nos termos da legislação federal (Lei federal nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo).

Quanto ao provimento de acesso à internet, de que trata a alínea "e", do inciso II, do artigo 2º do projeto, a competência para legislar sobre informática é, de igual modo, privativa da União (Constituição Federal, artigo 22, IV). Como decorrência, até esse ponto o projeto revela-se flagrantemente inconstitucional, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18), situação que se mantém mesmo sob a ótica da defesa do consumidor, pois os serviços públicos são federais e o assunto demanda tratamento uniforme para todo o País.

Aliás, a edição do Decreto federal nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamentou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal, reforça o entendimento de que o Estado não tem competência para legislar sobre a matéria.

No tocante aos serviços de transporte público coletivo de passageiros, de que trata a alínea "h", do inciso II, do artigo 2º do projeto, boa parte deles é de competência da União (Constituição Federal, artigo 21, XII) ou dos Municípios (Constituição Federal, artigo 30, I), cabendo ao Estado planejar e operar apenas os serviços de caráter regional (Constituição Estadual, artigo 158 e parágrafo único).

A operação do transporte coletivo de caráter regional é feita mediante concessão ou permissão, de acordo com as condições determinadas pelo Estado, na qualidade de titular do serviço.

Ao atribuir novos encargos às prestadoras desse tipo de serviço, a propositura altera as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários, previstas na licitação.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Com efeito, em exame compatível com a natureza da liminar requerida, Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários, infringindo, assim, não só a política tarifária estabelecida contratualmente e sob o controle do poder concedente, mas também introduzindo elemento novo na relação contratual entre o poder concedente e o concessionário, alterado, dessa forma, as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo "caput" do artigo 175 da Carta Magna, que, assim, é violado." (ADI nº 2299)

Em conclusão, também por esse aspecto a proposição revela-se em desarmonia com a ordem constitucional.

O mesmo entendimento vale para o serviço de fornecimento de gás canalizado, previsto na alínea "f", do inciso II, do artigo 2º do projeto, que o Estado realiza por meio de concessão, nos termos do permissivo inserto no artigo 25, § 2º, da Constituição Federal.

No tocante ao abastecimento de água e coleta de esgoto, previsto na alínea "g", do inciso II, do artigo 2º do projeto, há decisão específica do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC nº 2337) sobre ser inviável a alteração, por lei estadual, das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas em contratos de concessão de serviços públicos, sob regime federal (fornecimento de energia) ou municipal (fornecimento de água).

Registre-se, ademais, que as obrigações impostas às prestadoras de serviço público nos artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10 do projeto, padecem, pelas mesmas razões já apontadas, de igual vício de inconstitucionalidade.

No tocante ao dispositivo que determina as sanções aplicáveis aos infratores (artigo 11 do projeto), tem-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece todo um sistema para adequação da pena à conduta infracional, sistema ao qual seria imprescindível recorrer para modular a penalidade cabível em cada caso, para que não reste comprometida a validade do procedimento sancionatório.

Também nesse aspecto a lei projetada viria apenas sobrepor-se à legislação nacional, com o risco mesmo de dificultar a atividade fiscalizatória e a consequente punição dos infratores, em face da pluralidade de normas a serem conjugadas.



Já o artigo 12 do projeto, ao determinar que o Poder Público promova ações e adote medidas para dar efetividade e tornar célere o acesso dos consumidores aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos morais, a um só tempo viola o já citado princípio federativo e também o da separação dos poderes (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º, "caput").

Em face dos vícios que maculam a proposição na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento.

No Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que a nulidade parcial implica a nulidade total, quando em consequência da declaração de inconstitucionalidade da norma se reconheça que as restantes deixam de ter qualquer significado autônomo (ADI's nºs 1.144, 3.255 e 2815; ADI-ED nº 2982).

Cabe ainda destacar que o artigo 13 da proposição, ao impor ao Poder Executivo a edição de regulamento e o seu conteúdo, padece de uma outra inconstitucionalidade, pois que se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, IV; Constituição Estadual, artigo 47, III), não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, como reconhecido em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.394, com citação de vários precedentes).

Para finalizar, esclareço que a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, embora louvando a iniciativa do Legislador, manifestou-se contra a proposição, basicamente pelas razões ora apontadas.

Expostas, assim, as razões do veto total que me vejo forçado a opor ao Projeto de lei nº 632, de 2008, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Alberto Goldman

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DO Legislativo, 04/02/2009, p. 46

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 2007

Mensagem nº 02/2009, do Sr. Governador do Estado São Paulo, 14 de janeiro de 2009

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei complementar nº 81, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 28.140.

De origem parlamentar, a proposição objetiva revogar o inciso I do artigo 242 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado), que proíbe ao funcionário referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço.

É certo que a regra, na sua essência, contém mandamento em desarmonia com o princípio do Estado Democrático de Direito, por se tratar de norma restritiva à liberdade de informação e expressão.

Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a proposição, por motivos de ordem estritamente jurídica e que se vinculam a prerrogativas outorgadas pela Constituição da República ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo de leis de determinada espécie.

De fato, como tenho afirmado em vetos opostos a proposições de teor análogo, a disciplina de matéria atinente a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo insere na competência legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo. Podem ser mencionados em abono desta asserção, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 766-RS, 3051-MG, 3114-SP, 2249-DF, 3564-PR, 572-PA, 1729-RN e 2619-R.

Como exemplo, veja-se a ementa do julgamento da ADI nº 3167-SP, realizado em 18 de junho de 2007, que, por votação unânime, declarou a inconstitucionalidade de lei paulista que tratava de assunto relativo a servidores públicos, mediante alteração de seu Estatuto:

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 792, do Estado de São Paulo. Ato Normativo que altera preceito do Estatuto dos Servidores Públicos Civis Estaduais. Observância dos princípios constitucionais no processo legislativo estadual.

Projeto de lei vetado pelo Governador. Derrubada de veto. Usurpação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição do Brasil. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos estados-membros a capacidade de auto-organização e de auto governo (artigo 25, "caput"), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo para concessão de adicional de tempo de serviço....4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, II, alínea "c", da Constituição do Brasil)".

A irremissível inconstitucionalidade, de que se reveste a proposição, ainda que restrita ao plano formal, torna imperativo o veto, mas não elide a minha convicção quanto ao inderrogável dever do governante de instituir medidas



e promover ações destinadas a concretizar o direito à livre manifestação do pensamento, princípio que emana da Constituição da República.

Essa é a razão pela qual, em consonância com os ditames constitucionais que regem a matéria e os princípios que orientam a gestão dos recursos humanos no Estado de São Paulo, decidi encaminhar à deliberação do Poder Legislativo, nesta data, projeto de lei complementar que, visando disciplinar a matéria, propõe a revogação do inciso I do artigo 242, bem como dá nova redação ao inciso VI do artigo 241, ambos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei complementar nº 81, de 2007, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

José Serra

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DO Legislativo, 04/02/2009, p. 46